

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Educacional Exponencial S/A		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 200/2008, indeferiu pedido de autorização do curso de Psicologia, a ser ministrado pela Faculdade Exponencial, no município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000059/2008-59		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>173/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>11/9/2008</b>

**I – RELATÓRIO**

O Centro Educacional Exponencial S/A, entidade mantenedora da Faculdade Exponencial, com sede na Rua Nereu Ramos, nº 3.777-D, bairro Seminário, na cidade de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, credenciado pelo MEC nos termos da Portaria Ministerial nº 870, de 23/6/2000, interpôs recurso no Conselho Nacional de Educação contra o indeferimento da autorização do curso de Psicologia da Faculdade Exponencial por decisão do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação – MEC, expresso na Portaria nº 200, de 10/3/2008, publicada no Diário Oficial da União em 11/3/ 2008, com base no art. 33 do Decreto nº 5.773/2006.

Preliminarmente, registre-se a tempestividade do ato do recurso, pois este foi protocolado dentro do prazo estabelecido pelo Decreto nº 5.773/2006.

As principais informações e alegações do recorrente são as seguintes:

1. Na data de 6/9/2006, o Centro Educacional Exponencial S/A protocolou o pedido de autorização do Curso de Psicologia, modalidade Formação de Psicólogo;
2. O processo tramitou nas etapas “I” (protocolo do pedido instruído); “II” (Análise documental pela SESu); “III” (avaliação *in loco* pelo INEP) e “IV” (decisão da SESu);
3. Nas etapas “I”, “II” e “III” a IES obteve êxito, sendo então designada a comissão de avaliadores formada pelos professores Luisa Helena Albertini Pádua Trombeta e Marcos Maestri. Tais docentes realizaram a avaliação *in loco* nas instalações da IES nos dias 16, 17 e 18 de agosto de 2007, encerrando a avaliação em 24 de setembro de 2007, conforme registro do Relatório de avaliação MEC/INEP nº 36.924;
4. Em 1º/10/2007, a Faculdade Exponencial recebeu, via sistema Sapiens/MEC, comunicado referente à **aceitação ou não** do Relatório de avaliação do INEP;
5. A Direção da Faculdade Exponencial entendeu que o curso de Psicologia pretendido **teve uma boa avaliação**, pois na página 16 do referido Relatório nº 36.924 está o registro da Comissão que aponta **100% de atendimento nos aspectos essenciais** e nos **aspectos complementares, o mínimo de 89,6%**, da seguinte forma:

Dimensão 1: 100% de itens essenciais – 91,4% de itens complementares  
Dimensão 2: 100% de itens essenciais – 90,9% de itens complementares  
Dimensão 3: 100% de itens essenciais – 89,6% de itens complementares.

6. Ainda segundo a IES, o texto do relatório leva a crer na autorização, uma vez que, além de todos os aspectos essenciais atendidos em 100% e os complementares em, no mínimo 89,6%, os avaliadores afirmam, de forma expressa, na pág. 17 do Relatório nº 36.924, que:

*[...] Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso Formação de Psicólogo (Psicologia) apresenta um perfil BOM.*

7. O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 214/2008, que serviu de embasamento ao indeferimento da SESu/MEC para este curso de Psicologia, desconsiderou a intenção dos professores avaliadores – o posicionamento favorável à autorização do Curso –, pois apresenta um quadro-resumo que não traduz aquele descrito expressamente pelos avaliadores.

8. Solicita, em grau de recurso, seja reformada a decisão da SESu/MEC, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, pela razão do equívoco do Relatório SESu/COREG ter se baseado em indicadores diferentes daqueles constantes no Relatório de Avaliação do INEP e atestados pelos avaliadores *in loco*, que expressaram em seu parecer final que o curso apresenta um perfil BOM.

É o relatório dos fatos.

Da análise das alegações do recorrente e dos relatórios que acompanham o processo, conclui-se que o indeferimento da SESu/MEC ao pleito inicial de autorização do curso de Psicologia baseou-se, de fato, no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 214/2008, o qual, em poucas linhas de argumentação, apresenta o seguinte quadro-resumo das dimensões avaliadas:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	82,14%
Dimensão 2	100%	85,71%
Dimensão 3	100%	70%

Ao pesquisar diretamente no Relatório nº 36.924, da Comissão do INEP, verifiquei que existem, na página 16, duas indicações de quadro-resumo das dimensões avaliadas: **a primeira** é a reprodução do que acima foi transcrito do Relatório da SESu/DESUP/COREG; **a segunda** é a seguinte:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	91,4%
Dimensão 2	100%	90,9%
Dimensão 3	100%	89,6%

Fonte: Relatório MEC/INEP Nº 36.924, pág. 16.

Os avaliadores expressaram-se no sentido de que a proposta pedagógica do curso pretendido é boa, conforme abaixo, *in verbis*:

*A comissão de avaliação designada através do Ofício 0000537, MEC/INEP/DEAES, constituída pelos professores Marcos Maestri – UEM e Luisa Helena Albertini Padula Trombeta – FacSUL, que realizaram a avaliação do curso de graduação em PSICOLOGIA, com carga horária total de 4.108 horas, 100 vagas, sendo 50 vagas no primeiro semestre, turno matutino, e 50 vagas no segundo*

*semestre, no turno noturno, em regime de matrícula semestral (por crédito), com integralização mínima de 10 semestres e máxima de 20 semestres, coordenado pela docente Professora Adriana Rovani, (mestre), da IES Faculdade Exponencial, criada pela Portaria MEC 870, 23/06/2000, publicada em 27/06/2000 no DOU, localizada à rua Nereu Ramos, 3777-D Térreo - Seminário, CEP 89813-000, na cidade de Chapecó, no Estado SC, para efeito de Autorização do curso de Psicologia (Formação de Psicólogo), na visita in loco, realizada no período de 15 a 18 de agosto de 2007, apresenta o seguinte resumo da avaliação qualitativa das três (3) dimensões avaliadas (percentuais dos itens essenciais e complementares):*

**Dimensão 1: 100% de itens essenciais... 91,4% de itens complementares**

**Dimensão 2: 100% de itens essenciais... 90,9% de itens complementares**

**Dimensão 3: 100% de itens essenciais... 89,6% de itens complementares**

Diante das diferenças nos índices apresentados nos quadros-resumo que foram acima transcritos, procurei analisar detalhadamente o Relatório nº 36.924, da Comissão do INEP, para encontrar a realidade dos fatos trazidos a julgamento no presente recurso. O resultado da pesquisa com relação aos **aspectos complementares** é o que segue:

**Na Dimensão 1** – Organização Didático-Pedagógica (págs. 10-11-12-13)

Nº de indicadores analisados: 58

Atende: 53 (**91,4%**)

Não atende: 5

**Na Dimensão 2** – Corpo Docente (págs. 13-14)

Nº de indicadores analisados: 11

Atende: 10 (**90,9%**)

Não atende: 1

**Na Dimensão 3** – Instalações Físicas (págs. 14-15)

Nº de indicadores analisados: 29

Atende: 26 (**89,6%**)

Não atende: 3

Os resultados aqui apresentados não deixam dúvidas de que houve algum equívoco na elaboração do Relatório INEP nº 36.924, pois ele contém dois quadros-resumo da avaliação *in loco* e aquele que condiz exatamente com todos os números dos indicadores analisados e respectivos percentuais de atendimento é o que segue abaixo:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	91,4%
Dimensão 2	100%	90,9%
Dimensão 3	100%	89,6%

Da mesma forma, cabe o registro de que o DESUP/COREG da SESu/MEC também equivocou-se ao utilizar para concluir seu Relatório nº 214/2008, um quadro-resumo que continha percentuais de atendimento dos aspectos complementares distintos da realidade que fora avaliada pelos especialistas do INEP.

Entendo que restou comprovadamente aceitável o posicionamento da IES ao manifestar, à época, sua concordância no Sistema SAPIEnS/MEC acerca dos resultados do Relatório de Avaliação INEP/MEC nº 36.924.

Apenas como informação adicional, transcrevo abaixo mais um trecho da conclusão do citado relatório, no qual se percebe, de maneira inequívoca, a intenção favorável dos avaliadores pela autorização do curso:

*Quanto aos pontos positivos constatados, destacam-se, na organização didático-pedagógica, as condições de gestão, programas institucionais de financiamento de estudos para alunos e a organização acadêmico-administrativa.*

*O Corpo Docente possui níveis adequados de titulação, boa parte já desenvolvendo atividades docentes na IES, gozando de prestígio junto aos seus pares e do pessoal técnico-administrativo.*

*Quanto à dimensão Instalações Gerais, cabe ressaltar os espaços físicos amplos e a busca de um espaço próprio para a IES. As salas de aulas e os espaços administrativos apresentam-se adequados, atendendo aos requisitos exigidos pelos padrões de autorização. Cabe ressaltar o comprometimento dos dirigentes com o processo educativo.*

Diante de tudo o que foi exposto, entendo que é justo reformar a decisão contida na Portaria SESu/MEC nº 200, de 10/3/2008, publicada no Diário Oficial da União, em 11/3/2008, no que se refere ao indeferimento para a autorização do curso de Psicologia, da Faculdade Exponencial, na cidade de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Psicologia, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Exponencial, na Rua Nereu Ramos, nº 3.777-D, bairro Seminário, na cidade de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, mantida pelo Centro Educacional Exponencial S/A, com sede na mesma cidade e Estado.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2008.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente